



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com



DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS

PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2024

Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **FJ COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 44.033.532/0001-09, sediada à Rua Padre Leitão, nº 460B, São Mateus, Canindé - CE e **ERGO OFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 49.410.635/0001-56, sediada na Av. Visconde do Rio Branco, 1712, Sala 10, Centro, CEP: 60.055-170, Fortaleza - CE, no curso do Pregão Eletrônico nº 001/2024 da Câmara Municipal de Amontada/CE, em face de decisão de habilitação da empresa vencedora, **S L DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.955.518/0001-60.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Verifica-se a tempestividade e a regularidade dos recursos, prevista no artigo 165, inciso I da Lei nº 14.133/2021, portanto, recursos recebidos, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Recebidos os recursos, de início, aplicar-se-á o efeito suspensivo na forma do edital, item *11.8 - O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.*

2 - DA SÍNTESE DO CERTAME

O Pregão Eletrônico nº 001/2024, tem por objeto a Contratação de empresa especializada para confecção e instalação de móveis sob medida, conforme projeto arquitetônico, bem como a aquisição de equipamentos e mobiliário em geral, destinados à modernização e ao completo aparelhamento do plenário e diversos setores da Câmara Municipal de Amontada. A sessão pública foi aberta de maneira automática pelo sistema eletrônico e a Pregoeira passou a operar somente após finalizada a fase de lances. A Pregoeira classificou a proposta da empresa **S L DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** vencedora.

Em seguida passou-se à análise da documentação de habilitação da empresa. Nesta fase, entendeu-se que a empresa teria atendido aos ritos editalícios.

Irresignadas as empresas **FJ COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA** e **ERGO OFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** informaram que intencionavam recorrer da decisão de habilitação e interpuseram seus respectivos recursos, tempestivamente.

3 - DA ANÁLISE DOS RECURSOS

3.1 - DO RECURSO DA EMPRESA FJ COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA

Em razões recursais a empresa **FJ COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA** alega que *"A empresa primeira colocada na sua descrição da proposta inicial e adequada, não apresentou as especificações técnicas conforme o edital e termo de referência, tendo seu tempo de 2h estipulado no edital o que é suficiente para reformular e deixar de acordo com ambos".*



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: ciamontada@gmail.com



Para tanto fez juntada em forma de imagens das propostas da empresa recorrida que ficou em primeiro lugar em desacordo com as regras do edital comparando-a com proposta em conformidade com o termo de referência e que seguiria o modelo conforme previsto no edital.

Alega a recorrente, por último, que a recorrida não teria atestado a capacidade técnica e assim violado ao item 10.11.2 do edital que prenuncia o seguinte:

10.11.2. Visando atestar a capacidade técnica operacional, deverá a licitante apresentar relatório, com acervo fotográfico, dos maquinários, incorporado ao seu patrimônio e/ou locado, capaz de atender os serviços desta licitação, devendo a licitante declarar que possui plena capacidade para executar os serviços no prazo de 3 (três meses).

Requerendo ao fim a Inabilitação da empresa primeiro colocada. Em síntese são os argumentos da recorrente.

3.2 - DO RECURSO DA EMPRESA ERGO OFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Alega a recorrente que a empresa recorrida, **S L DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, ao apresentar sua documentação, deixou de apresentar documentos essenciais/indispensáveis para participar do processo licitatório, quais sejam, comprovação da certificação ISO 9001 do fornecedor do revestimento e com isso violado o termo de referência e o edital.

Por fim requer o provimento do recurso interposto, ante todos os fatos e fundamentos exposto alhures, para declarar a inabilitação da empresa **S L DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** e a sua exclusão da licitação ante falta de apresentação de documentos essenciais/indispensáveis (comprovação da certificação ISO 9001 do fornecedor do revestimento), sob pena de inobservância do princípio da vinculação ao ato convocatório. São os requerimentos do recurso.

3.3 - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A empresa recorrida, **S L DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, fora devidamente intimada para se manifestar sobre os recursos, deixou de apresentar as contrarrazões no prazo previsto de 03 dias úteis, conforme prever o item 11.7, vejamos:

11.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Assim, verifica-se a preclusão do direito de apresentar as suas contrarrazões em 17/10/2024.

4 - DA DECISÃO DA PREGOEIRA

O item 11.5 do edital prevê que o recurso deve ser dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida e esta poderá reconsiderar a decisão em 03 (três) dias úteis ou no mesmo prazo encaminhar a autoridade superior que decidirá em 10 (dez) dias úteis, citamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com



11.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Apresentados os recursos é possível verificar uma situação de litígio entre as partes licitantes, com interesses divergentes entre si. Tendo em vista que cada parte pode exercer a defesa de seus argumentos, algo que não pode ser suprimido, antecipadamente, nem mesmo sob o argumento de poder-dever de anulação de atos administrativos quando verificados erros.

Cabe a administração pública a observância para que os trâmites estabelecidos se concretizarem, e não sejam violadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, asseguradas pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois, caso contrário, estarão negadas à parte contrária da relação jurídica as chances de contraditar, com sua tempestiva manifestação, o que entender apropriado sobre determinado fato ou ainda questão de direito. Assim, foi oportunizado a apresentação de contrarrazões.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui amparo sumular do Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 346 e 473, que dispõem o seguinte:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Considerando os argumentos trazidos pelas recorrentes **FJ COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA** e **ERGO OFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** que informam sobre suposta inobservância e/ou violação ao edital e ao termo de referência.

Considerando que a empresa recorrida **S L DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, fora devidamente intimada para se manifestar sobre os recursos e deixou de apresentar suas contrarrazões.

Considerando que fora procedida em reanálise acurada e detalhada de toda a documentação apresentada pela empresa **S L DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, verificou-se que:

1 - A empresa **S L DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** não teria atestado adequadamente a capacidade técnica e assim violado ao item 10.11.2, uma vez que não apresentou de fato os relatórios com acervo fotográfico dos maquinários, incorporado ao seu patrimônio e/ou locado, capaz de atender os serviços desta licitação, mas, simplesmente declarou que teria a capacidade exigida, colacionando algumas fotografias sem a especificação de maquinário.

2 - A empresa **S L DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, também, não apresentou documentos indispensáveis para a participar do processo



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

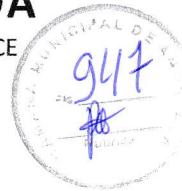
Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmaamontada@gmail.com



licitatório, quais sejam, comprovação da certificação ISO 9001 do fornecedor do revestimento.

Assim sendo, assistem razão as recorrentes e esta Pregoeira decide reconsiderar a decisão de habilitação da primeira classificada empresa **S L DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, para declarar a INABILITAÇÃO da empresa **S L DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, com fundamento no artigo 183 da Lei 14.133/2021 e item 11.5 do edital.

Tendo em vista a decisão de reconsideração de ato, esta Pregoeira deixa de encaminhar os autos a autoridade superior para o julgamento e determina a publicação da decisão e intimação das licitantes, recorrentes e recorrida, passado o prazo legal que se proceda o prosseguimento do feito para fins de aceitação da proposta e habilitação da segunda classificada.

Amontada - CE, 21 de outubro de 2024.

Patrícia Alves Teixeira
Patrícia Alves Teixeira
Pregoeira